



**Processo: 6767/2023** - PLO 98/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 98/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE LICENÇAS E DIREITOS DE ALOCAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO CONCEDIDOS OU A SE CONCEDER A EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. PL QUE TRATA DE CONTEÚDO PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INVIABILIDADE.”**

O presente Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a manutenção de licenças e direitos de alocação, permanência e funcionamento concedidos ou a se conceder a empresas públicas e privadas, autorizando a manutenção de atividades previamente autorizadas pelo município a partir do momento da publicação desta lei.





Quanto aos aspectos jurídicos do PL, analisando as leis do município que cuidam do tema, em especial o Código de Posturas (Lei Complementar nº 2613/2006), denota-se que a matéria tratada no PL está disciplinada em Lei Complementar do município.

Referida Lei Complementar nº 2613/2006 dispõe acerca do tema em diversos dispositivos, a exemplo dos artigos 44, 52, 55, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 75, 78, 80 e seguintes, tratando da licença de inúmeras atividades regulamentadas pelo município.

Assim, diante da existência de Lei Complementar tratando do tema, somente por outra Lei Complementar é que se poderá estabelecer novas regras, seja por meio de lei complementar autônoma, **seja alterando o Código de Postura, o que seria mais aconselhável, a fim de que as diretrizes acerca do assunto constem em um único documento legislativo.**

Esse vício de formal, conforme demonstrado, inviabiliza o prosseguimento da matéria.

Quanto à técnica legislativa, apesar de o PL atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, constata-se que a redação dos dispositivos está confusa, não sendo possível saber ao certo a finalidade da lei.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA ABSOLUTA**, haja vista que a matéria se encontra regulamentada em Lei Complementar, exigindo, com isso, a mesma forma legal para novas orientações, e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, conforme dispõe o art. 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de





Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, com base na alínea "d", inc. III, art. 62 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 25 de outubro de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320036003100390032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **25/10/2023 15:43**

Checksum: **CAC2CC22520EE922B65790EFE97BDF847C6843714041FA51D12FEBE3A16A5FC6**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003100390032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.